



RESOLUÇÃO ARIS-ZM Nº 076/2023 DE 06 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta o procedimento de contratação direta por inviabilidade de competição fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da ARIS-ZM e dá outras providências.

WALACE FERREIRA PEDROSA, presidente da **Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências – ARIS-ZM**, no uso de suas atribuições legais e, conforme aprovação da Assembleia Geral dos municípios consorciados realizada no dia 05 de julho de 2023,

REGULAMENTA:

Das Disposições Gerais

Artigo 1º Esta Resolução regulamenta as contratações diretas por inviabilidade de competição previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O disposto nesta Resolução abrange exclusivamente os órgãos da ARIS-ZM, não incluídos os Entes Públicos consorciados.

§ 2º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Da Contratação Direta por Inviabilidade de Competição Das Disposições Comuns

Artigo 2º É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Artigo 3º É vedada a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços de publicidade e divulgação conforme determinado pela parte final do inciso III do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Da Apuração de Preços

Artigo 4º A estimativa e apuração de preços de referência nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação observará, no que couber, as disposições gerais constantes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, de forma complementar, pelo regulamento específico da ARIS-ZM.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput deste



artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, nos termos do §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A comprovação a que se refere o §1º deverá observar o período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela ARIS-ZM mediante apresentação de documentos expedidos por outros contratantes a seguir indicados:

- I - Notas fiscais;
- II – Contratos de prestação de serviços;
- III – Recibo de pagamento de autônomo – RPA;
- IV - Outros meios idôneos.

Parágrafo terceiro. Os preços decorrentes de contratações diretas por inexigibilidade nas locações observarão o disposto no inciso VI do caput do art. 11 deste regulamento.

Disposições Específicas Das Contratações por Fornecedor Exclusivo

Artigo 5º Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 2º deste regulamento, deverá ser demonstrada:

- I - A inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.
- II – A comprovação de levantamento das opções disponíveis e/ou praticadas pelo mercado e a conclusão de que a solução determinada na aquisição do material, do equipamento ou de gêneros ou na metodologia dos serviços a ser contratado se justifica dentre as outras disponíveis no mercado e/ou praticadas no mercado.

Das Contratações de Profissional do Setor Artístico

Artigo 6º As contratações de shows artísticos, prevista no inciso II do caput do art. 2º deste regulamento, deverá ser formalizada com o atendimento dos seguintes requisitos:

- I – Justificativa da escolha artista acompanhada da demonstração do seu reconhecimento pela opinião pública em nível local, regional, estadual ou nacional.
- II – Formalização da contratação direta tendo por contratado:

- a) O artista, na condição de pessoa física, permitida a contratação de pessoa jurídica constituída pelo próprio artista que deverá figurar no quadro societário da empresa com objeto social compatível ao show artístico a ser contratado;
- b) O empresário exclusivo, pessoa física ou jurídica, desde que comprovado por contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo que ateste o caráter de exclusividade permanente e contínuo de representação no País ou no estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É expressamente vedada a contratação de artista por intermédio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Artigo 7º A contratação de artista, na forma prevista neste regulamento, deverá observar, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da contratação, da divulgação dos custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais eventuais despesas específicas envolvidas, conforme determinado pelo §2º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput deverá ocorrer:

- I – No PNCP;
- II – No Diário Oficial adotado pela ARIS-ZM.

Das Contratações de Serviços Técnicos de Natureza Intelectual

Artigo 8º As contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual a que se refere o inciso III do art. 2º deste regulamento poderá ser formalizado mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Demonstração no processo administrativo de que o contratado, pessoa física ou jurídica, seja detentor de notória especialização no objeto a ser comprovado através de uma ou mais das seguintes características:

- a) Experiência e/ou desempenho anterior;
- b) Estudos e/ou publicações;
- c) Organização e/ou aparelhamento e/ou equipe técnica;
- d) Outras comprovações às suas atividades, que demonstre a especialização do contratado;

II – Justificativa da escolha do contratado fundamentada no reconhecimento, pela autoridade requisitante, de que a contratação atende à satisfação da demanda do objeto do contrato;

III – Vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Das Contratações Vinculadas a Procedimento Auxiliar de Credenciamento

Artigo 9º As contratações de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de procedimento auxiliar de credenciamento deverão atender:

I – Aos requisitos gerais de formalização do processo administrativo de contratação constante deste regulamento;

II – Aos requisitos, formalidades e demais normas aplicáveis ao credenciamento constante de regulamento específico da ARIS-ZM.

Das Contratações de Locação de Imóveis

Artigo 10 A contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma prevista no inciso V do art. 2º deste regulamento, é exceção à norma do art. 51 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a licitação e avaliação prévia do bem como regra geral para a sua contratação.

Artigo 11 A locação formalizada através de contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá atender aos seguintes requisitos específicos:

I - Elementos técnicos instrutores, contendo, detalhadamente, os motivos que justificam a necessidade instalação, sua singularidade para atendimento do interesse público e a vantagem para a ARIS-ZM com a locação, bem como a indicação das características do imóvel, tais como localização, dimensão, tipologia da edificação e destinação, entre outros elementos físicos necessários para sua melhor caracterização;

II - As razões pelas quais o imóvel escolhido é o único que pode satisfazer as necessidades de instalação e localização, de forma a justificar contratação por inexigibilidade de licitação;

III - Certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel expedida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se encontra o mesmo, que identifique o terreno registrado em nome do Locador e a edificação existente averbada/registrada no respectivo documento cartorial do imóvel, observadas as seguintes ressalvas:

a) caso a edificação não esteja averbada na matrícula/transcrição do imóvel e não seja localizado na região outro imóvel com edificação averbada que atenda às necessidades da ARIS-ZM, poderá ser efetivada a locação do imóvel nestas condições desde que devidamente justificada e comprovada tal circunstância;

b) caso o imóvel não possua registro, e não seja localizado na região outro imóvel com edificação averbada que atenda às necessidades do órgão ou entidade, poderá ser efetivada a locação do imóvel nestas condições desde que devidamente justificada e comprovada tal

circunstância e que, cumulativamente, seja expedida certidão do cadastro imobiliário pelo Município de localização do imóvel, atestando os dados cadastrais do terreno, da construção e do proprietário do imóvel.

IV - Croquis ou planta que mostrem as divisões internas da edificação que se pretende locar;
V - Relatório contendo a descrição das condições gerais do imóvel, preenchido e assinado por engenheiro ou arquiteto indicado pela ARIS-ZM e pelo locador e pelo representante legal do órgão interessado, podendo ser engenheiro ou arquiteto empregado público do próprio Consórcio;

VI - Laudo técnico elaborado por engenheiro ou arquiteto indicado pela ARIS-ZM contendo avaliação do valor do aluguel, que deverão considerar preferencialmente todos os seguintes quesitos:

- a) Estado de conservação;
- b) Custos de adaptações;
- c) Prazo de amortização dos investimentos necessários.

VI - Aceite do locador no laudo técnico de avaliação ou em documento próprio, quando o valor da avaliação for inferior à sua proposta inicial;

Das Disposições Aplicáveis às Contratações Diretas por Dispensa

Artigo 12 O procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa e justificativa de preço, apurada na forma do artigo 4º deste regulamento;

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Minuta do contrato, se for o caso;

V - Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - Autorização da autoridade competente;

IX - Lista de verificação e conformidade;

X - Parecer jurídico emitido pelo órgão jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos

exigidos;

XI – Ato de adjudicação e homologação do processo e respectiva autorização de contratação.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da ARIS-ZM. No caso do extrato decorrente do contrato, deverá também ser publicado no PNCP, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Os atos de adjudicação e homologação expedidos no âmbito da contratação direta deverão ser publicados no diário oficial da ARIS-ZM;

§ 3º O processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

Artigo 13 A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Artigo 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa-MG, 06 de julho de 2023.

WALACE FERREIRA PEDROSA
Presidente Da ARIS-ZM